



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Agravo de Instrumento n. 5753517-61.2023.8.09.0064

Comarca de Goiânia

Agravante: Banco Sofisa S.A.

Agravados: Boa Vista Alimentos LTDA.; Martha Coury Coelho Empresária Individual; Luiz Fernando Coleho Produtor Rural

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Sofisa S.A. contra decisão (55º evento dos autos de n. 5646366.36) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goianira, Dr. Demétrio Mendes Ornelas Júnior, nos autos da ação recuperação judicial ajuizada pela parte agravada.

Na decisão recorrida, o magistrado singular determinou a restituição de valores retidos pelo banco agravante, oriundos de cessão fiduciária de direitos creditórios, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Inconformado, o Banco Sofisa S.A. interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: **a)** que as agravadas formularam pedido genérico com o fim de reconhecimento da essencialidade de valores cedidos fiduciariamente; **b)** o caráter extraconcursal dos créditos cuja restituição foi determinada pela decisão agravada (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05) e, portanto, não se sujeitam aos efeitos do *stay period* (art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/05); **c)** a ausência de comprovação de que as atividades da parte agravada seriam inviabilizadas pela

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:23:17



manutenção das cessões fiduciárias.

Nesse sentido, pontua que o Superior Tribunal de Justiça entende que o dinheiro não se inclui no conceito de bem de capital essencial, visto que estes se referem a bens corpóreos, que estejam na posse e sejam utilizados pela recuperanda em seu processo produtivo, não perecíveis e inconsumíveis.

Argumenta que a empresa recuperanda não demonstrou a probabilidade do direito e o perigo da demora, bem como que as consequências da manutenção da decisão agravada seriam irreversíveis, configurando perigo de dano reverso, considerando que a parte agravada não terá condições de reestabelecer a garantia dada por meio dos recebíveis cedidos fiduciariamente.

Ao final, pugna, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão agravada em relação ao Banco Sofisa S.A. e, subsidiariamente, que eventual liberação de valores ocorra por meio de recomposição da garantia ou prestação de seguro-garantia pelo grupo Boa Vista ou ocorra através de depósito nos autos, condicionando o respectivo levantamento ao julgamento final deste recurso. No mérito, requer o provimento do recurso, confirmando-se a liminar concedida, devido ao fato de que o crédito da parte agravante não se sujeita ao concurso de credores.

Preparo recolhido.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o agravante postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar os efeitos da decisão agravada que determinou a restituição de valores retidos pelo banco agravante e outras instituições financeiras, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/05, sob a alegação de que os créditos cuja restituição foi determinada pela decisão agravada são de natureza concursal e, portanto, não se sujeitam aos efeitos do *stay period*.

Sustenta, ainda, que não foi comprovado que as atividades da parte agravada seriam inviabilizadas pela manutenção das cessões fiduciárias responsáveis pela retenção de tais créditos.

O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso desde que presente o risco de dano grave, cuja reparação seja difícil ou impossível, e desde que também demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, isto é, o sucesso potencial de sua irrisignação, consoante previsão dos arts. 1.019, I, e 995 daquele diploma



processual.

Assim, para efeito de deferimento do pleito liminar, os requisitos da razoabilidade do direito suscitado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) devem estar evidenciados, ainda que em decorrência do exercício de uma cognição sumária, própria do provimento desta natureza.

No caso vertente, restrito à análise perfunctória do arrazoado, dos elementos fático-probatórios até então produzidos, bem como da documentação colacionada ao feito, denota-se que o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso merece acolhimento, como se fundamenta a seguir.

Nesse particular, reputa-se presente a probabilidade do direito almejado uma vez que existem elementos que indicam a extraconcursalidade dos créditos em questão, visto que, aparentemente, são provenientes de cessão fiduciária de direitos creditórios, a qual possui o banco agravante como parte recebedora indicada na ordem de restituição.

A propósito: REsp 1412529/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/12/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, DJe 02/03/2016; REsp 1758746/GO, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, DJe 01/10/2018; TJGO, AI 50925759220238090006, Relator Des. REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2023.

Quanto ao *periculum in mora*, revela-se indubitável a factibilidade da ocorrência de dano resultante da demora processual, levando em conta que, caso não seja suspensa a decisão agravada, os autos de recuperação judicial terão seu regular prosseguimento, implicando a disponibilização de recebíveis dados em garantia ao banco agravante, o que, em razão da situação em que se encontra a parte agravada, aponta para o perigo de irreversibilidade, razão pela qual evidente a necessidade da medida de emergência para evitar possível prejuízo à marcha processual e ao credor agravante.

Destarte, presentes os requisitos do art. 995 c/c art. 1.019, ambos do CPC, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 995 c/c art. 1.019, I, do CPC, **DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao recurso, até o julgamento definitivo do agravo. Igualmente.

Dê-se ciência ao julgador *a quo* do teor desta decisão (art. 1.019, I, do CPC).



Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Ultimadas as diligências, volvam-me conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

Desembargador José Carlos Duarte
RELATOR

(datado e assinado digitalmente)

J4

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 31/01/2024 10:23:17

